



DECISÃO MONOCRÁTICA

A decisão recorrida não possui natureza de sentença extintiva,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sendo cabível agravo de instrumento ou apelação, conforme o caso, e não recurso inominado. Erro grosseiro configurado.

IV. Dispositivo e Tese

Tese de julgamento: 1. O recurso inominado é inadmissível quando interposto contra decisão que não possui natureza de sentença extintiva e proferida em Vara da Fazenda Pública comum. 2. O princípio da fungibilidade recursal não se aplica em caso de erro grosseiro.

Recurso inominado não conhecido.

Vistos.

Trata-se de recurso inominado interposto por SÃO PAULO PREVIDÊNCIA – SPPREV e a FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO contra decisão de cumprimento de sentença (fls. 522/526) que acolheu parcialmente a impugnação apresentada pelos entes públicos, fixando o valor da execução, mas rejeitando a redução da multa aplicada.

Sustentam os entes públicos, em síntese, o cabimento do recurso inominado, por se tratar de decisão extintiva com natureza de sentença. No mérito, defende que não houve decisão fixando multa, não podendo ser aplicada no caso.

Nesses termos, requer o provimento do recurso, para a reforma da decisão.

Recurso tempestivo, isento de preparo e respondido às fls. 545/552.

É o relato do necessário.

DECIDO.

O artigo 932, inciso III, do CPC, possibilita ao Relator não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida.

E, no caso dos autos, o recurso não merece ser conhecido.

Verifica-se que a presente ação tramitou na 5ª Vara da Fazenda Pública, sob o rito comum e não sob o rito dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, previsto nas



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Leis 9.099/95 e 12.153/09. Como se isso não bastasse, a decisão de fls. 522/526 acolheu parcialmente uma impugnação ao cumprimento de sentença, não possuindo natureza de sentença extintiva.

Mesmo assim a SÃO PAULO PREVIDÊNCIA – SPPREV e a FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, recorrentes, apresentaram recurso inominado.

Assim, contra a sentença proferida em processo que tramitou sob o procedimento comum, no caso de decisão que não extingue o cumprimento caberia agravo de instrumento, já no caso de decisão terminativa, o recurso cabível seria o de apelação.

Ressalto ser inaplicável ao caso em apreço o princípio da fungibilidade recursal, pois, para tanto, entende-se que deve haver dúvida objetiva a respeito de qual recurso desafia a decisão recorrida e não mera desatenção do recorrente.

No caso concreto, não há dúvidas de que a decisão proferida pelo juízo de origem é impugnável somente por agravo de instrumento, e mesmo se ainda pairasse dúvida sobre a sua natureza extintiva, o recurso cabível seria o de apelação, de maneira que inexiste incerteza a respeito do cabimento do referido recurso.

Na mesma linha de entendimento é a jurisprudência deste Tribunal de Justiça, inclusive desta 8ª Câmara de Direito Público:

SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL DE SÃO PAULO. Contratações temporárias. Sentença de improcedência – Não incidência da Consolidação das Leis Trabalhistas. Aplicabilidade da Lei Municipal nº 10.793/89. **RECURSO INOMINADO – NÃO CONHECIMENTO - Em se tratando de erro grosseiro, não se aplica o princípio da fungibilidade. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.**

(TJSP; Apelação Cível nº 1017219-15.2021.8.26.0053; 8ª Câmara de Direito Público; Rel. Des. Antonio Celso Faria; j. em 07/06/2023) (gn);



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Autora que teve seu período de readaptação cessado por despacho publicado em 28/08/2018 do DOE - Prova pericial realizada em Juízo, pelo IMESC, constatando que a demandante se encontra inapta a exercer suas atividades - Readaptação que deve ser mantida **RECURSO INOMINADO DA FAZENDA DO ESTADO – NÃO CONHECIMENTO - Em se tratando de erro grosseiro, não se aplica o princípio da fungibilidade.** Apelo da autora, parcialmente provido, para inclusão no valor da condenação, de valor descontado durante o trâmite do processo, conforme pedido na inicial. Verba honorária determinada por equidade, na espécie. **RECURSO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO DA FAZENDA DO ESTADO.**

(TJSP; Apelação Cível nº 1012942-52.2018.8.26.0152; 8ª Câmara de Direito Público; Rel. Des. Antonio Celso Faria; j. em 19/05/2023) (gn);

No mesmo sentido: (TJSP; Recurso Inominado nº 1004866-48.2021.8.26.0309; 3ª Câmara de Direito Público; Rel. Des. Kleber Leyser de Aquino; j. em 09/08/2021); (TJSP; Apelação Cível nº 1000656-75.2022.8.26.0128; 21ª Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Fábio Podestá; j. em 25/04/2023); (TJSP; Agravo Interno nº 1024460-85.2020.8.26.0114; 5ª Câmara de Direito Público; Rel. Des. Nogueira Diefenthaler; j. em 14/08/2021); (TJSP; Apelação/Remessa Necessária nº 0002493-68.2019.8.26.0103; 1ª Câmara de Direito Público; Rel. Des. Danilo Panizza; j. em 05/06/2020).

Diante do exposto, não conheço do recurso monocraticamente, nos termos do art. 932, inciso III, do CPC.

Int.

São Paulo, 25 de março de 2025.

LEONEL COSTA
Relator